

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 16/12.4TDEVR.E1

Relator: SÉNIO ALVES

Sessão: 28 Janeiro 2014

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: NÃO PROVIDO

BURLA TRIBUTÁRIA

CONTRA-ORDENAÇÃO

Sumário

I - A não comunicação à Segurança Social de facto susceptível de determinar a suspensão do subsídio social de desemprego, nomeadamente o início de nova actividade profissional, por banda de beneficiário daquele subsídio, é susceptível de integrar a prática de uma contra-ordenação, p.p. pelos artºs 64.º e 65.º do DL 220/2006, de 3/11; não, porém, a prática do crime de burla tributária, p.p. pelo artº 87-º, nº 1 do RGIT. [1]

Texto Integral

ACORDAM OS JUÍZES QUE COMPÕEM A SECÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA:

I. No inquérito que, com o nº 16/12.4TDEVR, corre seus termos no DIAP de Évora, em 9/1/2013 o Magistrado do MºPº proferiu despacho de arquivamento, entendendo que a conduta denunciada e objecto de investigação não consubstancia a prática de qualquer crime.

O Instituto da Segurança Social, IP, constitui-se então assistente e requereu a abertura de instrução, finda a qual a Mª JIC proferiu despacho de não pronúncia, nos seguintes termos:

«I. RELATÓRIO

Não concordando com o despacho proferido pelo Ministério Público, constante

de fls. 120 a 123, que arquivou o inquérito considerando que a conduta denunciada e objecto da investigação não consubstancia a prática de qualquer crime, requereu o assistente Instituto da Segurança Social, I.P. – Centro Distrital de Évora a abertura de instrução.

Alega, em síntese, que os arguidos A., divorciado, filho de...,nascido a 30/6/1966, residente na Avenida São João de Deus...,em Évora, e B., casado, filho de..., nascido a 15/6/1971, empresário, residente na Av. São João de Deus,..., em Évora – omitiram o cumprimento do dever de comunicar ao serviço de segurança social da área da residência ou instituição competente qualquer facto susceptível de determinar a suspensão ou a cessação das prestações. Assim, determinaram a prática de atribuições patrimoniais por parte da Segurança Social que se traduziram num enriquecimento indevido, consumando-se o crime de burla tributária contra a Segurança Social, na forma continuada.

A não comunicação da alteração da situação susceptível de alterar ou fazer cessar a atribuição de uma prestação da segurança social, traduz conduta ilícita dos arguidos, sendo que o art. 87.º, n.º 1 do RGIT não afasta a possibilidade de cometimento do crime de burla tributária por omissão, que se verifica nos presentes autos tendo em conta a existência de dever legal que não foi cumprido.

Os arguidos utilizaram um meio fraudulento – a ocultação de um facto que legalmente deveriam ter revelado, no caso o início de uma actividade profissional por parte do beneficiário – que determinou a segurança social a efectuar atribuições patrimoniais – processamento das prestações de desemprego – o que não aconteceria caso os arguidos tivessem cumprido o dever jurídico de informação, tendo daí resultado um enriquecimento indevido do beneficiário no valor de € 3.157,22.

Pugna, assim, pela submissão dos arguidos a julgamento pela prática de um crime de burla tributária p. e p. no art. 87.º, n.º 1 do RGIT, na forma continuada.

(...)

IV. DISCUSSÃO E APRECIACÃO:

Conforme estatui o artigo 286.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

Por seu turno, de acordo com o artigo 308.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, deverá o juiz pronunciar o arguido se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos dos quais depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança. Caso não seja possível reunir tal acervo probatório, deverá ser proferido despacho de não pronúncia.

Na instrução bastará a mera prova indiciária, não se exigindo ainda a certeza quanto ao mérito da questão.

Indícios suficientes serão, assim, elementos factuais, sinais objectivos, vestígios, aportados pelos meios legais probatórios ao processo, que conjugados e relacionados criam a convicção de uma séria probabilidade da condenação do arguido pelo crime que lhe é atribuído, a manter-se todo aquele acervo probatório em sede de julgamento.

Defendeu a Digna Magistrada do Ministério Público que os factos indiciados nos autos não constituem crime de burla tributária (único em discussão nesta fase processual), entendimento contra o qual se insurge o assistente.

Tendo em conta os documentos juntos aos autos, encontram-se suficientemente indiciados os seguintes factos:

- O arguido A. requereu a atribuição de subsídio social de desemprego em 26 de Julho de 2010, ao abrigo do D.L. n.º 220/2006, de 3/11, a qual lhe foi deferida com início reportado à data da entrega do requerimento, ou seja, em 1 de Julho de 2010, e com o montante diário de € 14,24, pelo período de 840 dias.
- O arguido tinha conhecimento de que se encontrava obrigado a comunicar o início de uma nova actividade profissional no prazo de cinco dias após o seu início, uma vez que tal informação consta do ofício enviado ao mesmo aquando da notificação da decisão de deferimento da prestação.
- Em 14 de Setembro de 2011, o arguido encontrava-se a prestar serviço para o arguido B.
- O arguido A. iniciou uma actividade profissional em 13 de Setembro de 2011, não tendo comunicado à Segurança Social o início desta actividade.

- Sabia também que quando reiniciasse uma actividade profissional remunerada deveria comunicar tal facto à Segurança Social.
- No entanto, não o fez por saber que tal impediria a continuação do recebimento do subsídio de desemprego.
- A Segurança Social continuou a efectuar o pagamento do subsídio de desemprego, quando já não se verificava a situação de desemprego.
- Em consequência, o arguido A. recebeu indevidamente € 3.157,22, referentes ao período compreendido entre 15/09/2011 e 30/04/2012.
- O arguido B. tinha conhecimento de que o arguido A. se encontrava em situação de desemprego, razão pela qual não declarou esta relação laboral à Segurança Social.

Encontrando-se indiciados estes factos, importa ponderar se os mesmos integram o crime de burla tributária, p. e p. no art. 87.º do Cód. Proc. Penal, como defende o assistente.

Dispõe o art. 87.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) que comete o crime de burla tributária “Quem, por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, determinar a administração tributária ou a administração da segurança social a efectuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro”, sendo punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias.

De acordo com o art. 2.º, n.º 1 e 2 do D.L. n.º 220/2006, de 3/11, é considerado desemprego toda a situação decorrente da inexistência total e involuntária de emprego do beneficiário com capacidade de disponibilidade para o trabalho, inscrito para emprego no centro de emprego.

É dever dos beneficiários da prestação de desemprego comunicar ao serviço da segurança social da área de residência ou instituição de segurança social competente qualquer facto susceptível de determinar a suspensão ou cessação das prestações (cfr. art. 42.º, n.º 2, al. a), do D.L. 220/2006, de 3/11). A comunicação deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis (cfr. n.º 3 do art. 42.º, do mesmo diploma).

Sustenta o assistente que os arguidos cometeram o crime de burla tributária quando omitiram a comunicação à segurança social do início da actividade laboral do arguido A. determinando que continuasse a ser pago o subsídio de desemprego que lhe havia sido atribuído.

Não lhe assiste, em nosso entender, razão.

Temos como correcto o entendimento de que o crime de burla tributária é um crime de resultado, de execução vinculada. São elementos constitutivos deste tipo de crime o uso de erro ou engano sobre os factos, provocado por meios fraudulentos, como falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante. Tais meios terão de determinar a administração tributária ou a administração da segurança social a efectuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro.

Equivale isto por dizer que, em nosso entender, a construção do tipo legal afasta o preenchimento do crime por omissão (exigindo a conduta activa do agente).

Neste sentido encontramos o Ac. da R.C. de 26/1/2011 (Proc. 370/06.7TACBR.C1), o Ac. da R.E. de 8/11/2005 (Proc. n.º 1598/05.1), ambos disponíveis em www.dgsi.pt, o Ac. da R.E. de 31/1/2006 (CJ, Ano XXXI, p. 257 e ss.), o Ac. R.E. de 13/01/2009 (CJ Ano XXXIV, T. I, pág. 277 e ss.) e o Ac. da R.E. de 7/12/2012 (Proc. n.º 312/11.8TAABF.E1), disponível em www.dgsi.pt.

A conduta posterior omissiva, sendo ilícita, não integra o crime de burla tributária, pois não se traduz no engano exigido pela norma, nem determina a segurança social à atribuição da prestação que já fora calculada anteriormente, sendo fonte quanto muito da manutenção do pagamento (o que não integra a construção típica).

Entende-se, por isso, que a conduta dos arguidos indiciariamente comprovada não integra o tipo objectivo do crime de burla tributária p. e p. no art. 87.º do RGIT, o que determina a prolação de despacho de não pronúncia.

V. DISPOSITIVO:

Pelos fundamentos supra expostos, o Tribunal não pronuncia os arguidos A. e B. pela prática do crime de burla tributária p. e p. no art. 87.º do RGIT. (...)».

Inconformado, recorreu o assistente, pugnando pela pronúncia dos arguidos e extraindo da sua conclusão as seguintes conclusões (transcritas):

«1.º - A falta de comunicação, pelo arguido, A., beneficiário do subsídio social de desemprego, do início de uma nova atividade profissional, conjugado com o facto do arguido B. ter conhecimento desta situação, razão pela qual não declarou esta relação laboral à Segurança Social consubstancia a prática do crime de burla tributária, p. e p. pelo Artigo 87.º do RGIT.

2.º - Estabelece o Artigo 87.º n.º 1 do RGIT que *“Quem por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou de outros meios fraudulentos, determinar a administração tributária ou a administração da segurança social a efectuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro é punido com prisão até três anos ou com multa até 360 dias.”*

3.º - São, assim elementos constitutivos deste tipo legal de crime, o uso ou engano sobre factos, provocado por meios fraudulentos, como falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante, omissão de um dever legalmente consagrado, para determinar a administração fiscal ou a administração da Segurança Social à prática de atribuições patrimoniais de que resulte o enriquecimento do agente ou de terceiro.

4.º - No caso em apreço, existe uma conduta ilícita dos arguidos, que consiste na não comunicação da alteração da situação suscetível de alterar ou de fazer cessar a atribuição de uma prestação da Segurança Social.

5.º - *“Tal como o tipo está descrito, não está, a nosso ver, de todo afastada a possibilidade do cometimento de burla tributária por omissão atenta a circunstância de actualmente a lei fiscal fazer impender sobre o contribuinte um vasto conjunto de actos e de obrigações acessórias de que depende o procedimento tributário. Para que se verifique o crime de burla tributária não parece ser necessário que o erro ou engano sejam por um comportamento activo do agente, por palavras ou actos, podendo também ser provocados por um comportamento passivo. Se como na norma se procede, a exigência de que o erro ou engano tenham sido astuciosamente provocados, temos que concluir que a burla por omissão só pode verificar-se quando, impendendo sobre o agente o dever de informação, este não lhe deu cumprimento.”* – (in anotações ao Artigo 87.º do Regime Geral das Infracções Tributárias Anotado – João

Ricardo Catarino e Nuno Victorino, pág. 442).

6.º - A admissibilidade da punição do crime de burla por omissão é aceite de modo dominante na doutrina, existindo ainda Jurisprudência que consubstancia este entendimento.

7.º - A regra no nosso Direito Penal é a que consta no Artigo 10.º n.º 1 do Código Penal: *“Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei”*.

8.º - O n.º 2 do Artigo 10 do Código Penal refere ainda que *“A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado”*.

9.º - No caso vertente é indiscutível que tal dever existe, e está consagrado no Artigo 42.º n.º 2 alínea a) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de novembro *“(...) comunicar ao serviço da segurança social da área de residência ou instituição da segurança social competente qualquer facto susceptível de determinar a suspensão ou a cessação das prestações.”*, sendo que a comunicação deve ocorrer no prazo de cinco dias úteis a contar da data do conhecimento do facto.

10.º - Pelo que é nosso entendimento que a omissão de dados de factos relevantes para os efeitos da norma do artigo 87.º do RIGT, em violação das imposições legais a esse respeito, está nele equiparada ao fornecimento de informações falsas para idêntico fim.

11.º - O crime de burla tributária satisfaz-se com esta omissão dos deveres de informação legalmente estabelecidos, desde que essa omissão venha a determinar o resultado, não sendo exigível a atuação astuciosa, o erro ou o engano ativamente provocados.

12.º - Sem o dever de informação e de verdade dos contribuintes e dos beneficiários dificilmente se imagina o funcionamento do sistema, e daí a importância do sancionamento penal para a violação desses deveres.

13.º - Face a todo o exposto e salvo o devido respeito, entendemos que os factos imputados aos arguidos consubstanciam a prática de um crime de burla tributária p. e p. do Artigo 87.º n.º 1 do RGIT».

Respondeu a Digna Magistrada do M^ºP^º, pugnando pela improcedência do recurso e extraindo da sua resposta as seguintes conclusões (igualmente transcritas):

«1ª -A falta de comunicação pelos arguidos de circunstâncias suscetíveis de fazer cessar ou suspender a atribuição de uma prestação social, não consubstancia, no caso, a prática de qualquer crime, designadamente o previsto no artº 87º do Regime Geral das Infracções Tributárias - RGIT, aprovado pela Lei 15/2001, de 05/06.

2ª - O crime de burla tributária é um crime de execução vinculada e só pode ser cometido por um dos três modos nele previstos - falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos -, pelo que, delineado para condutas ativas, a mera omissão não preenche qualquer das suas condutas típicas.

3ª - O silêncio dos arguidos não é um “meio fraudulento”. Não é “meio” porque, para isso, tinha que ser uma conduta ativa e não é “fraudulento” porque, para isso, teria que ser minimamente elaborado, o que não acontece.

4ª - A burla tributária configura uma das situações em que, nos termos do artº 10º/1, parte final, do Código Penal, a lei teve intenção de não equiparar a omissão à ação, pelo que esta norma não é aqui aplicável.

5ª - Acresce que as omissões dos arguidos não determinaram qualquer “atribuição patrimonial” por parte da Segurança Social, a qual havia sido feita, anteriormente, no momento do deferimento da prestação social de desemprego e de forma válida; desde então essa atribuição tem vindo a ser executada, em prestações.

6ª - A conduta descrita pelo assistente não preenche os elementos objetivos do crime de burla tributária, ou qualquer outro, pelo que, na decisão recorrida, a Mma. JI fez uma correta aplicação do art. 87º do RGIT».

Nesta Relação, o Exm^º Procurador-Geral Adjunto emitiu duto parecer, pugnando igualmente pela improcedência do recurso. Cumprido o disposto no artº 417º, nº 2 do CPP, não houve resposta.

II. Realizado exame preliminar e colhidos os vistos, cumpre decidir.

Sabido que são as conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação que delimitam o âmbito do recurso - artºs 403º e 412º, nº 1 do CPP - cumpre dizer que em discussão nos presentes autos está o saber se o silêncio dos arguidos, não comunicando à Segurança Social facto susceptível de determinar a suspensão do subsídio social de desemprego que o arguido A. vinha auferindo, os fazem incorrer na prática de um crime de burla tributária.

A factualidade a ter em conta é a que descrita vem no douto despacho recorrido, nessa parte não impugnado.

Temos, assim, que o arguido A. requereu e obteve a atribuição de subsídio social de desemprego em 26 de Julho de 2010. Sabedor de que se encontrava obrigado a comunicar o início de uma nova actividade profissional no prazo de cinco dias após o seu início, certo é que esse arguido iniciou uma actividade profissional em 13 de Setembro de 2011, não tendo comunicado tal facto à Segurança Social, razão pela qual esta continuou a efectuar o pagamento do subsídio de desemprego, quando já não se verificava a situação que o justificava. Em consequência, o arguido A. recebeu indevidamente € 3.157,22, referentes ao período compreendido entre 15/09/2011 e 30/04/2012. O arguido B. tinha conhecimento de que o arguido A. se encontrava em situação de desemprego, razão pela qual não declarou esta relação laboral à Segurança Social.

Posto isto:

Dispõe-se no artº 87º, nº 1 do RGIT: *“Quem, por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, determinar a administração tributária ou a administração da segurança social a efectuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro é punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias”.*

A possibilidade de o referido crime ser cometido por omissão é questão que não reúne consenso entre a doutrina e a jurisprudência, como o despacho recorrido, a motivação de recurso e subsequente resposta do MºPº nos dão conta.

A divergência de entendimento estende-se a esta Relação de Évora, onde o problema foi objecto de decisões desencontradas.

Defendendo a possibilidade de o crime de burla tributária ser cometido por omissão pronunciaram-se os Acs. desta Relação de 7/2/2006 e de 8/1/2013, CJ ano XXXI, t. I, 258 e www.dgsi.pt (Pr. 1298/11.4TAABF.E1), respectivamente.

Defendeu-se no primeiro daqueles arestos que a admissibilidade da comissão por omissão do crime de burla p.p. pelo artº 217º do Cod. Penal (relativamente ao qual o crime de burla tributária não deveria receber, ao menos neste pormenor, tratamento distinto) foi reconhecida pelo Prof. Eduardo Correia, autor do Anteprojecto do CP ^[2], sendo certo que a forma como o crime de burla tributária se encontra descrito não afasta a possibilidade da sua comissão por omissão *“em conformidade com a cláusula geral da equiparação da acção à omissão contida no nº 1 do artº 10º”* do Código Penal, onde se dispõe que *“quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei”*.

Também no acórdão da RE de 8/1/2013 se coloca o acento tónico na equiparação da omissão à acção, prevista no nº 1 do artº 10º do Cod. Penal (entendendo-se que o dever de garante previsto no nº 2 do mesmo dispositivo está previsto, *in casu*, no artº 42º, nº 2, al. a) do DL 220/2006, de 3/11), dispositivo que, em sua óptica, teria sido olvidado no Ac. RE de 8/11/2005, proferido no Proc. 1598/05-1, que constitui a referência para uma corrente jurisprudencial de sentido oposto.

São elementos constitutivos do crime de burla tributária, p.p. pelo artº 87º, nº 1 do RGIT, (i) o uso de erro ou engano sobre factos, provocado por meios fraudulentos como falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante, (ii) que sejam aptos a determinar a administração tributária ou a administração da segurança social a efectuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro.

Trata-se de um crime de resultado e de execução vinculada, com processo típico descrito de forma particularmente detalhada.

E se é verdade que, como salienta Almeida Costa, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, t. II, 308, *«o facto de se tratar de um delito de execução vinculada não constitui um impedimento absoluto da equiparação da omissão à acção»* mas, quando muito, remete o juiz *“para uma valoração autónoma, de carácter ético-social, através da qual ele determine se, segundo as*

características do caso, o desvalor da omissão corresponde ou é equiparável ao desvalor de acção, na perspectiva da própria ilicitude”, certo é sempre que o processo típico descrito no artº 87º, nº 1 do RGIT aponta para um comportamento activo do agente. Exige-se, como se referiu, a prática de falsas declarações, de falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos de idêntico teor. A utilização de meio fraudulento pressupõe, cremos, uma conduta activa do agente, o «uso de um meio fraudulento “activo”, ou seja, uma conduta astuciosa comissiva que directamente induziu o erro ou engano e não uma mera conduta omissiva do agente», como bem se observa no Ac. RE de 8/11/2005, supra aludido [3]. E a verdade é que, como refere a Digna Magistrada do MºPº na resposta que ofereceu em 1ª instância, «o silêncio dos arguidos não é um “meio fraudulento”. Não é “meio” porque, para isso, tinha que ser uma conduta activa e não é “fraudulento” porque, para isso, teria que ser minimamente elaborado, o que não acontece».

Na realidade, como já se decidiu nesta Relação de Évora (Ac. de 13/1/2009, CJ ano XXXIV, t. I., 277 e segs.), não são idênticas, no que diz respeito ao processo típico de execução, *«as normas contidas nos artºs 217º do C. Penal e 87º, nº 1 do RGIT, sendo certo que dúvidas parecem não subsistir de que ambos constituem crimes de resultado e de execução vinculada. Contudo, o legislador tributário, diferentemente do legislador do C. Penal, concretizou a “matriz” dos meios fraudulentos tendentes a induzir o erro ou engano, e ao fazê-lo, fê-lo com referência a condutas astuciosas comissivas activas e não já a meras condutas omissivas do agente, aspecto que obsta à tese defendida pelos recorrentes da equiparação da omissão à acção, nos termos do artº 10º do C. Penal, o que encontra fundamento no último (trecho) do nº 1 do citado preceito “salvo se outra for a intenção da lei”»* [4].

A conduta omissiva indiciariamente apurada nos autos seria – como se assinala na resposta oferecida pelo MºPº em 1ª instância e no douto parecer do Exmº Procurador-Geral Adjunto nesta Relação – susceptível de integrar a prática, pelos arguidos, de um crime p.p. pelo artº 106º, nº 1 do RGIT, onde se estatui que “constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem (...) o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial ilegítima de valor superior a € 7500”. Contudo, *in casu*, a vantagem patrimonial ilegítima ficou-se pelos € 3.157,22, inferior, portanto, ao patamar fixado naquele dispositivo legal.

A conduta do arguido A, omitindo a comunicação à Segurança Social do início de actividade profissional, não obstante saber da obrigatoriedade de o fazer, é ilícita, seguramente. Como é moralmente censurável, no que todos estaremos de acordo.

Porém, nem todo o comportamento ilícito é necessariamente criminoso. Na verdade, *“importa reservar a incriminação para aqueles actos em que seja insuficiente a intervenção dos outros ramos do direito”* [5]. E o certo é que a omissão da comunicação do início de uma actividade profissional é, no caso, sancionada como contra-ordenação. Com efeito, dispõe-se no artº 64º, nº 1 do DL 220/2006, de 3/11, que “constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 700 o incumprimento dos deveres para com os serviços ou instituições de segurança social previstos no nº 2 do artigo 42º”. E, “no caso de violação do dever de comunicação do início de actividade profissional determinante da suspensão do pagamento das prestações previsto no nº 2 do artigo 42º, e tendo em conta a gravidade da infracção, pode ser aplicada ao beneficiário, simultaneamente com a coima a que houver lugar, a sanção acessória de privação de acesso às prestações de desemprego pelo período máximo de dois anos (...)” – artº 65º do mesmo diploma.

Em suma: a conduta indiciada nos autos é susceptível de integrar a prática de uma contra-ordenação, p.p. pelos artºs 64º e 65º do DL 220/2006, de 3/11; não, porém, a prática do crime de burla tributária, p.p. pelo artº 87º, nº 1 do RGIT, como pretende o recorrente.

E assim sendo, nenhuma censura merece a decisão recorrida.

III. São termos em que, sem necessidade de mais considerações, acordam os juízes desta Relação em negar provimento ao recurso, confirmando inteiramente a decisão recorrida.

Custas pelo assistente, fixando-se a taxa de justiça em 3 (três) UC´s – artº 515º, nº 1, al. b) do CPP.

Évora, 28 de Janeiro de 2014 (processado e revisto pelo relator)

Sénio Manuel dos Reis Alves

[1] - Sumariado pelo relator

[2] Como consta das “Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal”, Parte Especial, ed. da AAFDL, 139, o Prof. Eduardo Correia “pôs em relevo que se não deve afastar a punição da burla por omissão”, porquanto “o tipo não se alarga demasiado, pois sempre fica limitado, por um lado, pela exigência de o aproveitamento ter sido astucioso e por outro lado pelo facto de haver um dever de informar e esclarecer”.

[3] No mesmo sentido, cfr. Jorge Lopes de Sousa e Manuel Simas Santos (Regime Geral das Infracções Tributárias anotado), 621/622 e Carlos Adérito da Silva Teixeira e Sofia Margarida Correia Gaspar, no estudo publicado em “Comentário das Leis Extravagantes”, vol. II, Edição UCE, citado no Ac. RE de 7/12/2012, Proc. 312/11.8TAABF.E1.

[4] No mesmo sentido, cfr. Acs. desta Relação de 31/1/2006, CJ ano XXXI, t. I, 257 e segs. e de 7/12/2012, Proc. 312/11.8TAABF.E1, www.dgsi.pt e Ac. RC de 26/1/2011, Proc. 370/06.7TACBR.C1, www.dgsi.pt.

[5] Germano Marques da Silva, “Direito Penal Português”, vol. I, 89.